

O BRASIL TEM UM JUIZ DAS GARANTIAS?

DOES BRAZIL HAVE A GUARANTEE JUDGE?

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho¹  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil
jnm@uol.com.br

Bárbara Feijó Ribeiro²  

Centro Universitário Curitiba, Unicuritiba, Brasil
barbara@mirandacoutinho.adv.br

Rodrigo Fernandes da Silva³  

Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil
fernandes.rodrigo@ufpr.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13629445>

Resumo: O artigo aborda a introdução do Juiz das Garantias no processo penal brasileiro a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu a constitucionalidade do instituto, mas conferiu interpretação conforme a vários preceitos da Lei 13.964/2019. O ensaio analisa algumas modificações promovidas pela Corte na estrutura do instituto e aponta, como consequência, a manutenção do sistema inquisitório, o que demonstra como a resistência à plena implementação do Juiz das Garantias torna possível afirmar que ele, como aparece no sistema acusatório, não se efetivou. Restou o nome, mas é de outra coisa que se trata. A persistência da estrutura inquisitorial insiste em dificultar a implementação de um sistema processual penal verdadeiramente acusatório.

Palavras-chave: juiz das garantias; Lei 13.964/2019; sistema acusatório; processo penal.

Abstract: The article addresses the introduction of the liberty and custody judge in the Brazilian criminal process following the Supreme Federal Court's decision that recognized the constitutionality of the institute but provided interpretation in accordance with various precepts of Law 13,964/2019. The essay analyzes some modifications made by the Court to the structure of the institute and points out, therefore, the maintenance of the inquisitorial system, demonstrating how resistance to the full implementation of the liberty and custody judge allows the assertion that it, as it appears in the accusatory system, has not been realized. The name remains, but it is something else. The persistence of the inquisitorial structure continues to hinder the implementation of a truly accusatory criminal procedural system.

Keywords: guarantee judge; Law 13,964/2019; accusatory system; criminal process.

A introdução do Juiz das Garantias pela Lei 13.964/2019, reclamada há tempos pela doutrina processual penal democrática, poderia indicar um avanço na direção de um processo penal brasileiro que se alinhasse ao único sistema processual penal compatível com a Constituição de República (CR): o sistema acusatório.

A oposição ao instituto, no entanto, manifestou-se nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que reclamavam a manutenção do *status quo* e que representavam, pois, a resistência do sistema inquisitório.

No julgamento dos pedidos apresentados nas precitadas ações, após reconhecida a constitucionalidade do instituto, o Supremo Tribunal Federal (STF), paradoxalmente, por maioria, conferiu a

alguns preceitos uma “interpretação conforme”, e os modificou de tal forma que a estrutura do “duplo juiz” (um juiz na fase investigativa e outro na fase processual) criada pela Corte não mais pode servir ao fim a que o Juiz das Garantias se destinava, conforme originalmente pensado². Ao contrário, manteve-se o sistema como sempre esteve (**Miranda Coutinho; Milanez; Souza**, 2023, p. 228-229).

Desde esse ponto de vista e não se tendo dúvida de que o Juiz das Garantias é um instituto típico do sistema acusatório, não há como duvidar que dele só restou o nome e, assim, como uma “alma penada”, segue à procura de um corpo. Se tivessem mexido no instituto e no nome — para dizer que passaria a se chamar Juiz do

¹ Professor Titular de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da UFPR (aposentado). Professor do Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da PUCRS. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da UNIVEL, Cascavel. Doutor pela Università degli Studi di Roma “La Sapienza”. Mestre pela UFPR. Especialista em Filosofia do Direito pela PUCPR. Presidente de Honra do Observatório da Mentalidade Inquisitória. Advogado. Membro da Comissão de Juristas do Senado Federal que elaborou o Anteprojeto de Reforma Global do CPP, hoje PL 156/2009. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9618548225963480>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6532-2460>.

² Mestre em Direito pelo Centro Universitário Curitiba, na linha de pesquisa de Direito Penal Econômico e Conformidade, com pesquisa financiada pela CAPES. Advogada. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/235188160237784>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6517-7104>.

³ Doutorando em Direito pela UFPR. Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9310943015531770>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5716-0468>.

Inquérito ou, como mais preciso, Juiz da Investigação Preliminar — não seria bom, mas pelo menos estaria coerente com a mudança feita. Com a decisão pela constitucionalidade do art. 3º-A e 3º-B (*caput*), isso ficou praticamente impossível. Afinal, como se sabe, se se mexesse no nome e se mantivesse intacto o instituto, não haveria uma mudança substancial³; o que ocorreu, todavia, foi que se deixou o nome e se mexeu escandalosamente no instituto, em verdadeira contradição. O nome, agora, corresponde a outra coisa. Assim, o que restou não foi o Juiz das Garantias, embora siga com o mesmo nome. Não obstante tudo, uma preocupação tem relevância: que se acredite que aquilo que se deixou seja, de fato, o Juiz das Garantias; e logo se comece a dizer — inclusive em Manuais — que isso que permaneceu é o Juiz das Garantias. Seria um despautério, sem dúvida, mas os velhos cultores de um positivismo legalista sempre estão a postos, agora — inclusive — para acompanhar os tribunais e sua dogmática errante e incoerente (os fatos, como se sabe, pesam sobremaneira, muito mais que o Direito), a ponto de não se permitir uma verdadeira adoção dos precedentes. Seria mais honesto — sem dúvida — adotar um outro nome e, dentro do sistema inquisitorial que segue, tratar dele como é; e não como deveria ser. Muito menos dizendo que isso (o que ficou) é aquilo. Afinal, se assim acontecer — e tratarem o juiz da investigação preliminar como Juiz das Garantias — logo vão colocar a culpa nele (o Juiz das Garantias) pelo fracasso do “sistema acusatório” adotado.

Eis, então, por que é preciso entender o que aconteceu na decisão do STF quanto às suas consequências.

Ele, o STF, teve a chance de dar um passo importante no sentido de um processo mais democrático, afirmando, com segurança, o sistema acusatório. Quem sabe, assim, acabaria por impulsionar as discussões sobre um novo Código, plenamente adequado à CR. Para fazê-lo, entretanto, precisaria ter acolhido um modelo que, mesmo com suas deficiências (como a ausência de uma etapa intermediária⁴ bem construída), asseguraria, de certa forma, a originalidade cognitiva do julgador na decisão de mérito, elemento essencial ao sistema acusatório. Não o fez (talvez pela incompreensão da centralidade dessa originalidade para o sistema) e ampliou, ainda, as exceções à vedação da iniciativa probatória do juiz, reforçando-a, portanto.

Como se sabe, para quem pensa os sistemas a partir da noção kantiana (**Kant**, 1997, p. 657) (ainda insuperável), acusatório e inquisitório são adjetivos de um sistema regido por um princípio reitor, em razão do qual os elementos do processo se relacionam. Como a finalidade do processo é dar a conhecer a quem — teoricamente — não conhece (o juiz), a gestão da prova ressignifica o princípio reitor, que, sendo dispositivo ou inquisitivo, determina a diferença entre os sistemas. Se a gestão da prova (**Nobili**, 1986, p. 56-57) é comandada pelo juiz (ainda que as partes possam também ter a função de levar conhecimento ao processo por meios de prova), está-se diante de um sistema inquisitório (**Cordero**, 1986, p. 47). Se a prova é introduzida no processo a partir das partes, atuando o juiz apenas de forma suplementar, está-se diante de um sistema acusatório. Dessa forma, o princípio dispositivo⁵ rege o sistema acusatório, enquanto o princípio inquisitivo ilumina a atividade probatória do juiz no sistema inquisitório (**Miranda Coutinho**, 2018, p. 109).

É por isso que se não pode pensar em uma refundação sistêmica (**Choukr**, 2019, p. 303-313) no Brasil, verdadeiramente conforme a Constituição, sem que cada parte ocupe seu lugar constitucionalmente demarcado — o que afasta a gestão da prova pelo julgador — e sem que haja mecanismos que efetivamente vedem que o conhecimento

obtido na investigação preliminar chegue ao juiz que julgará o caso penal⁶ (**Miranda Coutinho**, 2019, p. 25).

A proposta de criação de um Juiz das Garantias, desde o PLS 156/09⁷ (hoje PL 8.045/2010, em trâmite perante a Câmara dos Deputados), visava acabar com a sobreposição de funções entre o órgão jurisdicional e o acusador; assim como que se tivesse um juiz que atuasse diretamente para “controlar eventual invasão indevida na esfera dos direitos e garantias individuais” (**Miranda Coutinho**, 2009). Para tanto, um instituto verdadeiramente acusatório pressupõe a originalidade cognitiva (o que não estava no PLS 156/09), pela qual o juiz do mérito tem seu conhecimento a partir das provas produzidas no crivo de contraditório forte (**Ferrua**, 2017, p. 7-17), não sendo contaminado pelo conteúdo produzido durante a fase investigativa e sendo preservada a sua imparcialidade⁸.

Apesar de confirmar a constitucionalidade do Juiz das Garantias, o STF perpetuou elementos inquisitoriais, criando uma antinomia entre a letra da lei e a prática judicial (**Miranda Coutinho**, 2024a): de um lado, decidiu-se pela constitucionalidade dos arts. 3º-B e 3º-A, do CPP, que estabelecem o Juiz das Garantias e o sistema acusatório, além do princípio dispositivo (ou acusatório, para alguns), onde a vedação à substituição da atuação probatória do órgão de acusação significa que o juiz não pode se tornar protagonista do processo. Por outro lado, também se decidiu, sem se dizer expressamente, que o sistema inquisitório permanece em vigor, permitindo que o juiz atue de ofício, mormente com iniciativa probatória, ferindo gravemente o sistema acusatório e tudo o que dele decorre. Dá-se com uma mão, tira-se com a outra.

A decisão foi tomada num contexto em que as questões de fundo discutidas vinham tensionadas pelos “inquéritos do STF” e a Corte adotou solução que afastou a adoção do modelo de “duplo juiz” do rito dos processos de competência originária dos tribunais (**Miranda Coutinho**, 2024b). Não se deve ignorar que, nos últimos anos, o STF foi alvo, como os outros poderes da República, de ataques antidemocráticos e que a persistência da democracia se deve, em larga medida, à atuação do Tribunal.

Ocorre que, como já foi dito em artigo anterior (**Miranda Coutinho**, 2024b), mesmo diante da situação política que se vive no Brasil, o STF poderia — e era recomendado que fizesse — ter decidido em favor do sistema acusatório. Para além do fato de a própria degradação democrática vivenciada nos últimos anos ter sido, em alguma medida, favorecida pelos usos que foram feitos da justiça penal e pela potencialização do sistema inquisitório⁹, o único modelo adequado à CR é o acusatório, e nele está a saída para um processo penal capaz de dar conta das exigências que a democracia impõe.

Há no Brasil, contudo, uma longa tradição inquisitorial a impregnar as mentalidades, o que torna difícil que os atores do sistema compreendam as mudanças — mesmo as parciais — e mudem também a forma de dar sentido às regras (**Miranda Coutinho**, 2018, p. 257)¹⁰. É essa mentalidade que turva a compreensão de que a CR é infensa à concentração de poder representada pela “atuação de ofício”, mormente pela iniciativa probatória do juiz e pela inexistência de separação efetiva entre a etapa preliminar e aquela do julgamento do caso, de modo a que o conhecimento obtido naquela (eminente inquisitorial), chegue nesta e sirva de arrimo à decisão. Algo assim não permite que o sistema seja acusatório.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

Como citar (ABNT Brasil)

MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de; RIBEIRO, Bárbara Feijó; SILVA, Rodrigo Fernandes da. O Brasil tem juiz de garantias? **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 386, p. 4-6, 2025. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13629445>.

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1245. Acesso em: 1 jan. 2025.

Notas

- ¹ Sobre a "interpretação (des)conforme" dada pelo STF desde o voto do Min. Relator Luiz Fux, ver Streck (2023a, b, c).
- ² Sobre a origem do instituto e as razões pelas quais o "duplo juiz" é essencial para que se tenha, de fato, Juiz das Garantias, ver Santos (2022, p. 112): "A regra de ouro do Juiz das Garantias seria impedir o juiz que atuou na investigação de figurar no processo penal, se instaurado. A participação do juiz da fase investigativa seria causa de exclusão de competência, não de fixação, conforme visto no capítulo anterior. O Juiz das Garantias seria, sobretudo, um mecanismo protetor da imparcialidade do julgador, pois o impede de contaminar-se com a atuação anterior, havendo citações a julgados do Tribunal Europeu de Direitos Humanos como reforço a essa posição". Nesse mesmo sentido, ver Miranda Coutinho, Milanez e Souza (2023, p. 229): "É que as adaptações promovidas, em que pese se ter mantido a estrutura do duplo juiz — um na fase investigativa e outro na fase processual — implicam modificações práticas quase que puramente estéticas, pois remanesce a lógica inquisitorial que permeia o processo penal brasileiro desde sempre".
- ³ "Aqui, a questão não é tão difícil: a verdade é a verdade; e a meia-verdade é a meia-verdade. Logo, não se trata de saber se um relógio é um relógio (está-se de acordo sobre tal objeto, ou pelo menos se pensa assim), mas de ser impossível saber todas as respostas sobre ele. E isto porque serão sempre meias-respostas; como se fossem meios-relógios; ou apenas partes-de-um-relógio. E meios-relógios não são os relógios. Em suma, não se demorou muito para perceber que se não tem linguagem para dar conta dos objetos; e que eles só podem ser na medida em que se constituem linguisticamente; e ainda que possam conservar algumas de suas características como, por exemplo, lembrou William Shakespeare (1597) na frase célebre de Romeu e Julieta (e que pode confundir): mesmo que você dê à rosa outro nome ela continuará com seu perfume ('What's in a name? That which we call a rose by any other name would smell as sweet', ou seja, 'O que é um nome? Se dermos um outro nome àquilo que nós chamamos de rosa ela continuará com seu tão doce perfume'); sempre imaginando ser ela mesma e não uma sua representação" (Miranda Coutinho, 2013, p. 73).
- ⁴ Ver Nunes da Silveira (2019, p. 202-203), que propõe que uma etapa intermediária prévia ao juízo de mérito seria fundamental à separação entre as fases preliminar e de julgamento, pois, tendo como pressupostos a oralidade, o contraditório e a natureza dialógica da instrução, permitiria o melhor aproveitamento dos tempos do processo. Nessa etapa, ocorreria "[a] a definição dos fatos sujeitos ao processo (teoria do caso), [b] o juízo de

admissibilidade da acusação, mediante contraditório, com fundamentada análise das condições da ação e pressupostos processuais, [c] a admissão das provas que serão produzidas em juízo [d] e o saneamento do processo pela análise preclusiva de todas as questões processuais cabíveis".

- ⁵ Que para alguns é acusatório (princípio acusatório), tal e qual o sistema (sistema acusatório), o que, do ponto de vista didático, não é recomendado.
- ⁶ No debate sobre a reforma do Código de Processo Penal italiano, Cordero (2019, p. 75) assim ponderou sobre o isolamento das informações produzidas da fase investigativa: "A novidade consistiria em afastar os autos nos quais o Ministério Público documentou os resultados de suas investigações: nada lhe impede de utilizá-los no *dibattimento*, em sede de exame direto do imputado e das testemunhas; mas, para os fins de decisão, apenas o que conta são as declarações feitas publicamente, em frente ao juiz e aos contendores: o que responde a uma elementar exigência de imparcialidade".
- ⁷ Art. 15º do PLS 156/09: "O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário".
- ⁸ "A imparcialidade guarda estreita relação com o sistema acusatório. No sistema de cariz inquisitório, naturalmente não há preocupação com a imparcialidade, porque há fusão de funções no julgador que investiga, acusa, conduz a causa e julga. Nesse contexto, sendo o acusado mero objeto de investigação, 'de certa forma desaparece o cidadão; ou pode desaparecer'. Já no sistema de viés acusatório, o juiz afasta-se das funções de investigar e acusar e, nesse quadro, a imparcialidade se mostra como elemento estruturante, porque, nessa outra realidade, há necessidade de um terceiro alheio aos interesses das partes para aplicar o direito" (Comar, 2022, p. 31-32).
- ⁹ "[...] a difusão do lavajatismo (impregnando muita gente com um espírito inquisitorial nunca visto antes)" (Miranda Coutinho, 2023).
- ¹⁰ No contexto da reforma do Código de Processo Penal italiano, Franco Coppi já dizia que o grande desafio "era fazer com que as pessoas, principalmente os aplicadores da lei, conseguissem entender a mudança, e com ela mudassem seu modo de dar sentido às regras ali disposta em sistema. Isso parecia óbvio, *ma non troppo*. Afinal, desde 1215 (IV Concílio de Latrão) — pelo menos — pensavam-se as regras processuais penais a partir de alguns postulados e, sendo assim, havia uma verdadeira 'cultura' a impregnar as mentalidades" (Miranda Coutinho, 2018, p. 257). No Brasil, até hoje, as coisas não são diferentes.

Referências

- CHOUKR, Fauzi Hassan. Permanências inquisitivas e refundação do processo penal: a gestão administrativa da persecução penal. In: MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Org.). *Diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália*: volumes 1 e 2. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019. p. 303-313.
- COMAR, Danielle Nogueira Mota. *Imparcialidade e juiz das garantias*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.
- CORDERO, Franco. *Guida alla procedura penale*. Turim: UTET, 1986.
- CORDERO, Franco. A reforma da instrução penal. In: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; PAULA, Leonardo Costa de (Org.). *Escritos em Homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*: vol. 5. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019. p. 65-78.
- FERRUA, Paolo. *La prova nel processo penale*: Struttura e procedimento. v. 1. 2. ed. Turim: Giappichelli, 2017.
- KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. 4. ed. Tradução: Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.
- MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. A dogmática jurídica a partir de uma nova visão da Filosofia do Direito. In: Bonato, Gilson. (Org.). *Filosofia e Direito: reflexões (um tributo ao Professor Cleverton Leite Bastos)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 67-80.
- MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. Aspecto objetivo da "Lava Jato": ninguém roubou da Petrobras. *Consultor Jurídico*, 7 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-07/criminal-player-aspecto-objetivo-lava-jato-ninguem-roubou-petrobras/>. Acesso em: 18 jun. 2024.
- MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. O Juiz das Garantias e a implementação do sistema acusatório no Brasil. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). *Juiz das Garantias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024a. p. 63-80.
- MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. O Juiz das Garantias e o STF. In: POLI, Camilim Marcie de; MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de; PAULA, Leonardo Costa de. (Org.). *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil*: reformas processuais penais e o Juiz das Garantias, vol. 8. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2024b. p. 145-158.
- MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. *Observações sobre os sistemas processuais penais*: escritos do Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, vol. 1, Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.

- MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. Para tentar entender uma refundação do CPP do Brasil na direção do sistema acusatório. In: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; PAULA, Leonardo Costa de (Org.). *Escritos em Homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*: vol. 5. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p. 23-62.
- MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/183/ril_v46_n183_p103.pdf. Acesso em: 18 jun. 2024.
- MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de; MILANEZ, Bruno; SOUZA, Bruno Cunha. O futuro do juiz das garantias. In: SANCHES, Juliana et al. (Org.). *Processo & justiça na contemporaneidade*. São Paulo: D'Plácido, 2023. p. 227-238.
- NOBILI, Massimo. *La nuova procedura penale*. Bolonha: Cooperativa Libreria Universitaria Editrice Bologna, 1989.
- NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio. A etapa intermediária e o juiz de garantias no processo penal brasileiro: um passo importante e insuficiente. *Revista Justiça do Direito*, Passo Fundo, v. 33, n. 3, 2019, p. 189-221. <https://doi.org/10.5335/rjd.v33i3.10515>
- SANTOS, Teodoro Silva. *O Juiz das Garantias sob a óptica do Estado Democrático de Direito*: a adequação ao ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: JusPodivm, 2022.
- SHAKESPEARE, William. *Romeo and Juliet*. 1597. Act 2, Scene 2.
- STRECK, Lenio Luiz. Ainda os três amores e o juiz das garantias. *Consultor Jurídico*, 24 ago. 2023c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-24/senso-incomum-ainda-anedota-tres-amores-juiz-garantias/>. Acesso em: 18 jun. 2024.
- STRECK, Lenio Luiz. Juiz das garantias e interpretação desconforme com a Constituição. *Consultor Jurídico*, Coluna Senso Incomum, 6 jul. 2023a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-06/senso-incomum-juiz-garantias-interpretacao-desconforme-constituicao/>. Acesso em: 18 jun. 2024.
- STRECK, Lenio Luiz. O juiz das garantias e os três amores. *Consultor Jurídico*, 22 ago. 2023b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-22/lenio-streck-juiz-garantias-tres-amores/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

Autores convidados